

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.009 , DE 2012

Dispõe sobre o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos.

Autor: Deputado ALFREDO SIRKIS

Relator: Deputado RICARDO TRIPOLI

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem por objetivo disciplinar o direito de livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza cênica e interesse para a visitação pública.

Sustenta o autor que:

“o intenso processo de apropriação privada de áreas naturais, em particular a constituição de loteamentos e condomínios, vem dificultando e, muitas vezes, impedindo, de forma crescente, o acesso dos cidadãos às montanhas e a outros sítios naturais de grande interesse público, o que, não raro, vem gerando conflito entre proprietários privados e esportistas.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva nos termos regimentais.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o relatório por mim apresentado foi unanimemente aprovado.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido.

A técnica legislativa merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

O projeto não se coaduna com a exigência do artigo 7º, da LC nº 95/98, segundo o qual a estruturação da lei compreenderá um artigo 1º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Quanto ao mérito, o projeto ora em debate deve prosperar.

É inegável o valor da presente reforma legislativa, uma vez que promove o acesso a sítios naturais públicos. O contato com a natureza, além de fomentar a conscientização e a educação ambiental das pessoas, é atividade que movimenta um mercado de grandes proporções.

Permitir o livre trânsito, nas propriedades privadas, por caminhos, trilhas, travessias e escaladas que conduzam a montanhas, paredes rochosas, praias, rios, cachoeiras, cavernas e outros sítios de grande beleza

cênica e interesse para a visitação pública é medida salutar que realiza concretamente os mandamentos insculpidos no art. 225 da Carta Maior:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Portanto, é de grande importância assegurar as condições necessárias para que a visitação e os esportes de natureza possam acontecer e crescer no País.

E, de fato, como observa muito bem o ilustre autor da proposição em debate, a ocupação crescente dos terrenos no entorno de sítios de grande interesse para a visitação e a prática de esporte de natureza tem gerado dificuldades crescentes para o desenvolvimento dessas atividades.

No nosso entendimento, o proprietário privado não pode impedir que os cidadãos interessados possam ter acesso aos sítios naturais.

Demais disso, o trânsito pelas propriedades privadas, por questões de segurança, privacidade ou outras, não pode ser feito sem nenhum controle, a critério exclusivo dos visitantes.

Muito feliz, portanto, a proposição em questão, na medida em que, se de um lado estabelece o direito de trânsito pela propriedade privada, de outro estabelece regras para a delimitação e conservação dos caminhos e para a proteção da propriedade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.009, de 2012, com a emenda que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RICARDO TRIPOLI
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.009, DE 2012

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 1º, renumerando-se os demais:

“Art. 1º. Esta lei disciplina o trânsito por propriedades privadas para o acesso a sítios naturais públicos”.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado RICARDO TRIPOLI